



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.720210/2015-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.288 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria IPRJ/CSLL/IRRF
Recorrente MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

INTEMPESTIVIDADE. DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRIBUTÁRIO.

Nos termos da Portaria RFB nº 259/2006, considera-se feita a intimação por meio eletrônico, quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. Após esse prazo, o contribuinte possui trinta dias para a apresentação de seu recurso, sob pena de intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso somente em relação à arguição de sua tempestividade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de autos de infração referente aos tributos IRPJ, CSLL e IRRF, referentes ao ano-calendário 2010, acrescido de multa qualificada e multa isolada, lavrados contra o Contribuinte acima qualificado (doravante **MPE**), pelas infrações abaixo relacionadas:

- a) custos e despesas não comprovados;*
- b) IRRF sobre pagamentos sem causa ou operação não comprovada;*
- c) multa isolada – IRPJ mensal recolhido a menor – a/c 2010;*
- d) multa isolada – CSLL mensal recolhida a menor – a/c 2010.*

A descrição integral e minuciosa dos motivos da autuação estão aduzidos no Termo de Descrição dos Fatos de fls. 1440/1600. Em síntese, a decisão recorrida apresentou as razões da autuação:

A fiscalização entendeu que a **MPE** entabulou diversos contratos com as noteiras utilizadas pelos operadores Alberto Youssef (**GFD INVESTIMENTOS e EMPREITEIRA RIGIDEZ**), Mário Góes (**RIOMARINE OIL E GÁS**), Júlio Camargo (**AUGURI EMPREENDIMENTOS e TREVISÓ DO BRASIL**) e pelo empresário Augusto Ribeiro de Mendonça (**SETEC TECNOLOGIA e ENERGEX GROUP**), bem com outras pseudo pessoas jurídicas, com objetivo de possibilitar o fluxo financeiro da propina para os agentes (políticos e privados) envolvidos. Ou seja, a fiscalização entendeu que nestes contratos não houve a efetiva prestação de serviços, até porque as empresas de fachada não possuíam capacidade operacional para tanto.

A fiscalização concluiu que estas ações também resultaram na prática de crimes tributários, pois, mediante pagamentos sem causa, foram suprimidos tributos e contribuições sociais devidos à União, pelo fato de que esses pagamentos foram lançados na contabilidade das empreiteiras como custos (ou despesas operacionais), ensejando a ilegal redução da base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social (CSLL).

Notificada, o Contribuinte apresentou Impugnação alegando:

- a) Nulidade do TDPF por desrespeito aos preceitos da Portaria RFB nº 1.687/2014;
- b) Necessidade de suspensão do processo durante um ano, para melhor apuração dos fatos no âmbito da Operação Lava-Jato;
- c) Decadência com base no art. 150, §4º do CTN para o IRPJ e a CSLL para o período de 01/01/2010 a 31/12/2010, haja vista a lavratura dos autos de infração em 10/12/2016.
- d) Quanto ao mérito, aduz a higidez das contratações efetuadas, e que as atividades desenvolvidas pela MPE teriam sido efetivamente prestadas. Afirma também não ter agido com dolo, por não ser líder nos consórcios de empresas, nem detinha gestão financeira ou administrativa;
- e) Desproporcionalidade da multa cobrada;
- f) Inaplicabilidade das multas isoladas de IRPJ e CSLL;

g) O IRRF não deve prosperar em relação àqueles pagamentos feitos por determinação dos líderes dos consórcios. Além disso, no tocante aos pagamentos sem causa da MPE à BBM (item 7.2.7 do TVF) e os pagamentos sem causa da MPE à ELMEC (item 7.2.8 do TVF), estes não podem prosperar.

h) Impossibilidade de cobrança de juros sobre multa de ofício;

A DRJ/Brasília julgou a Impugnação integralmente improcedente, através do Acórdão nº 03-70.721.

A **intimação do resultado de julgamento** foi registrada na Caixa Postal do contribuinte em 06/05/2016 (fl. 2291), com **ciência eletrônica por decurso de prazo** na data de 23/05/2016 (fl.2293). O Contribuinte acessou o teor dos documentos enviados apenas na data de 09/11/2016, conforme Termo de Abertura de Documento (fl. 2338).

Em 09/12/2016, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fl. 2340 e seguintes) aduzindo:

a) Quanto à **tempestividade**, alega que a Contribuinte optou pelo DTE em 28/10/2013, cadastrando três celulares e três e-mails para receber avisos de mensagens em sua caixa postal, mas que não recebeu o aviso via e-mail ou celular da chegada em sua caixa postal em 6 de maio de 2016 da decisão que negou provimento a sua Impugnação e, com isso, não teve conhecimento da decisão em questão.

b) Reitera os demais pontos de sua Impugnação;

A Receita Federal exarou Despacho de fl. 2470 negando seguimento ao Recurso Voluntário apresentado intempestivamente pelo contribuinte. A PFN apresentou contra-razões de fls. 2559 e seguintes.

O Contribuinte apresentou nova petição, informando "fatos novos, questões de ordem e alegações finais", onde informa que através do Mandado de Segurança nº 0125528-79.2017.51.01.125528-4, foi reconhecida a aplicação do art. 35 do Decreto 70.235/72, devendo o CARF se manifestar sobre a tempestividade. Além disso, aduz aspectos meritórios de defesa.

O presente Recurso Voluntário foi encaminhado ao CARF, e sorteado para minha relatoria.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O presente Recurso Voluntário é flagrantemente intempestivo, pelas razões que serão aduzidas abaixo.

A intimação do Contribuinte dos atos do procedimento administrativo fiscal obedecem a regra básica do art. 23 do Decreto 70.235/72, *verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Uma das formas mais usuais e práticas de intimação do contribuinte é o envio da intimação para o domicílio eletrônico do contribuinte (DTE), conforme opção confirmada no bojo do próprio Recurso Voluntário, em 28/10/2013.

Como explicado pela Conselheira Thais de Laurentiis no Acórdão CARF nº 3402-004.187, tal sistema é largamente regulamentado, de forma a conferir segurança aos atos que são praticados por seu intermédio. Nesse contexto, foi expedida em 17/12/2014 a NOTA TÉCNICA CODAC (Assunto: e-Processo 2014, Título: Nota e-Processo nº 021/2014, Subtítulo: Adequação da Funcionalidade “Realizar Ciência” à Lei nº 12.844/2013),³ que, conforme exigência legal, criou o Termo de Registro de Mensagem (TRM) de Ato Oficial na Caixa Postal DTE, o qual é, desde então, automaticamente incluído no Índice do e-Processo, após a conclusão do acionamento da ciência e do registro na Caixa Postal do destinatário da ciência.

Uma vez registrado o acionamento na Caixa Postal DTE, começará a contar o prazo de 15 (quinze) dias de que trata a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 23 do PAF, sendo o TRM o “comprovante de entrega” que viabiliza o início da realização da contagem de prazo contido neste dispositivo legal.

Nos termos do art. 6º da Portaria RFB nº 259/2006, que regulamento as comunicações através do DTE, a intimação considera-se feita nos seguintes casos:

Art. 6º Considera-se feita a intimação por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data:

I - registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, no caso do inciso I do art. 4º;

II - registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, no caso do inciso II do art. 4º; ou

III - de publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Diferentemente do alegado pelo Contribuinte, não há necessidade de envio de e-mail ou mensagem de celular para que se considere intimado o contribuinte que optou expressamente pelo domicílio eletrônico, bastando que tenha sido **registrada** o TRM.

Portanto, não procedem as alegações do Recorrente nesse ponto. Caso contrário, bastaria que o contribuinte nunca abrisse a sua Caixa Postal para estar resguardado quanto ao transcurso de prazos legais, o que não faz, com o devido respeito à defesa, o menor sentido técnico.

Repisando o dito no relatório, a **intimação do resultado de julgamento** foi registrada na Caixa Postal do contribuinte em 06/05/2016 (fl. 2291), com **ciência eletrônica por decurso de prazo** na data de 23/05/2016 (fl.2293). O Contribuinte acessou o teor dos documentos enviados apenas na data de 09/11/2016, conforme Termo de Abertura de Documento (fl. 2338). Entre o TRM e a abertura do documento há um **transcurso de seis meses**, evidenciando a flagrante intempestividade.

Desse modo, voto por conhecer o Recurso Voluntário apenas em relação à arguição de tempestividade, para negar provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto